



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000096/2003-95
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.455 – 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes**
Data 14 de agosto de 2007
Assunto
Recorrente BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
Recorrida DRJ CAMPINAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Redator designado.

EDITADO EM: 01/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski e Airton Adelar Hack.

Este processo teve recurso voluntário julgado no já distante ano de 2007 pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que veio a ser sucedida por esta Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF. O Relator de então, Conselheiro Airton Adelar Hack, renunciou ao mandato de conselheiro sem, no entanto, formalizar a resolução naquela ocasião votada.

Releva informar, ainda, que, apesar do “despacho” que me teria designado *ad hoc* para elaboração da decisão faltante (fl. 285) ser datado de outubro de 2010, em verdade, os autos somente me foram encaminhados, já eletronicamente, no último mês de maio deste ano, consoante registro no sistema e-processo. Por fim, que o modelo adotado é o do CARF por não mais estar disponível o modelo do Conselho de Contribuintes, seu antecessor.

Dada essa imensa defasagem temporal, somente me é possível elaborar a resolução que, supostamente, teria sido então votada a partir da constatação de que a praxe daquele colegiado era a de identificar com precisão quais as receitas que foram incluídas no conceito de faturamento adotado pela fiscalização.

No presente caso, essa informação se mostra ainda mais relevante na medida em que a autuação engloba períodos anteriores a fevereiro de 1999, em que, como se sabe, ainda não vigiam as disposições da Lei 9.718/98, único ato legal citado no enquadramento legal elaborado pela autoridade fiscal. Além disso, mesmo nos períodos a partir de fevereiro de 1999, não há discriminação dos valores que correspondem à receita de venda de mercadorias e/ou prestação de serviços e das “outras receitas” supostamente incluídas no conceito de faturamento por aquele ato legal e hoje já afastadas pelo STF.

Destarte, deve ter o colegiado convertido o julgamento em diligência de sorte a que a instância preparadora faça constar dos autos a discriminada base de cálculo considerada, mês a mês, especialmente discriminando as receitas que se enquadram no restritivo conceito de faturamento aceito pelo Supremo Tribunal Federal (receita da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambos) e a demais receitas eventualmente incluídas e não discriminadas nas planilhas de fl. 105. De seus resultados deve ser dada ciência à sociedade empresária, abrindo-se-lhe prazo de trinta dias para manifestação.

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS